



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.107 - SC (2009/0248568-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRLEI RICARDO PRUENCIA DA SILVA
ADVOGADO : DARCÍSIO A MÜLLER

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O disposto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e aos juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição.

2. Tratando o REsp n. 1.111.117/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Segunda Seção/STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de questão diversa da dos autos, qual seja, da possibilidade de fixação de juros de mora na fase executória, quando a sentença no processo cognitivo já o tiver feito, bem como da afronta à coisa julgada, inaplicável seu entendimento.

3. Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.107 - SC (2009/0248568-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRLEI RICARDO PRUENCIA DA SILVA
ADVOGADO : DARCÍSIO A MÜLLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 375/381 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. INPC. A PARTIR DA LEI N. 11.430/2006. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Recurso especial parcialmente provido.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* entendendo aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos processos em curso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema; ainda, que aplicável o entendimento consolidado no julgamento do recurso repetitivo, REsp n. 1.111.117/PR ao caso dos autos, fixando os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.107 - SC (2009/0248568-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRLEI RICARDO PRUENCIA DA SILVA
ADVOGADO : DARCÍSIO A MÜLLER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece amparo.

De feito, é firme nesta Corte o entendimento de que o disposto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009 somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, não se aplicando à espécie.

3. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.183.975/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 16/11/2010, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. INVIABILIDADE. JUROS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL DOS JUROS.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento.

4. Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.198.926/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 11/10/2010, grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.175.160/PR, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJ de 28/6/2010, grifo nosso).

No que se refere à aplicabilidade do disposto no REsp n. 1.111.117/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Segunda Seção/STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, melhor sorte não socorre o agravante, uma vez que a decisão ali proferida somente se aplica a casos idênticos, em que a tese jurídica for possibilidade de fixação de juros de mora na fase executória, quando a sentença no processo de conhecimento já os tiver fixado.

O teor do referido *decisum* delimita essa hipótese. Confira-se do relatório e da parte dispositiva do julgado, respectivamente, *verbis*:

1. Francisco Vicente Calixto Neto e espólio de Francisco Dias ajuizaram ação objetivando a restituição de parcelas pagas, com correção monetária, em face do Consórcio Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ford Ltda (fls. 18-28).

A sentença, proferida sob a égide do Código Civil anterior, julgou procedente o pedido, condenando a ré a restituir valores acrescidos de juros de mora de 6% ao ano (fls. 35-42). A apelação que se seguiu restou improvida (fls. 45-49).

Na fase de execução do título judicial, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que "determinou que o cálculo aplique taxa de juros moratórios de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, a partir de então, a taxa de 1% ao mês" (fl. 203).

Sobreveio recurso especial (fls. 207-222) com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional.

O recorrente argumenta a impossibilidade de alteração do percentual dos juros de mora aplicado em sentença já transitada em julgado.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 238-256.

O recurso especial foi admitido às fls. 258-261.

Inicialmente, afetei o recurso a julgamento da eg. Segunda Seção, imprimindo o procedimento previsto no artigo 543-C do CPC (fl. 271).

Manifestou-se como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec (fls. 324-326).

O Instituto aduz que, "como a mudança da lei civil se deu no curso da execução, o entendimento é de que os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior regem-se pelas normas supervenientes".

No Recurso Especial 1.111.119/PR, que se encontra apensado a estes autos por se tratar de matéria idêntica, opina a Febraban pelo provimento do recurso, pois "o título executivo judicial, transitado em julgado já na vigência do art. 406 do Código Civil de 2002, estabeleceu, de forma clara e expressa, que a taxa de juros moratórios a ser aplicada seria de 6% ao ano, de modo que a sua alteração em fase de execução viola a coisa julgada".

O *parquet*, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, opina pelo não-provimento do recurso especial, citando o seguinte precedente desta Corte: REsp 901.756/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 02.04.2007 (fls. 330-335).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em execução de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o Código Civil de 2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do Código Civil de 2002, o critério deve ser de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até o advento do Código Civil de 2002, adotando-se, a partir de então, o comando do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Assim, aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

[...]

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 915.185/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJ de 8/10/2007, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INVIABILIDADE.

[...]

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 833.271/RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 16/10/2006, grifo nosso);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

[...]

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp n. 730.812/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 3/10/2005, grifo nosso).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0248568-0

AgRg no
REsp 1.174.107 / SC

Números Origem: 200972990011419 79050010962

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRLEI RICARDO PRUENCIA DA SILVA
ADVOGADO : DARCÍSIO A MÜLLER

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRLEI RICARDO PRUENCIA DA SILVA
ADVOGADO : DARCÍSIO A MÜLLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário